



Prefeitura do Município de Cajamar.

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.368

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Cajamar e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Município de Cajamar.

Art. 2º. As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos desta Lei.

Art. 3º. As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 4º. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da parceria, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;
- II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.02

- V - repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - participação popular mediante audiência pública;
- XIII - respeito à preservação ambiental.

Art. 5º. O objeto da parceria público-privada é a delegação a particular da prestação de serviço público municipal, precedida ou não da execução de obra pública, podendo esta envolver a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público.

Parágrafo Único. Poderão ser objeto de parceria todos os serviços públicos que não sejam definidos normativamente como indelegáveis pela Administração Pública.

Art. 6º. Não constituem parceria público-privada:

- I - a concessão comum, assim entendida a delegação a particular da prestação de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, que não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II - a concessão que não tiver como objeto principal a delegação da prestação de serviço público.

Art. 7º. Para a efetivação da parceria público-privada, em cada caso, poderão ser utilizados todos os instrumentos jurídicos com ela compatíveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.03

Art. 8º. Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

- I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;
- IV - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 9º. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição do projeto;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III - consulta pública;
- IV- deliberação.

Parágrafo Único. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação referidos neste artigo é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante justificativa expressa.

Art. 10. A proposição do projeto de parceria, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao objeto a ser contratado:

- I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de prestação, direta ou indireta;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.04

- II - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III - a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- VI - a legalidade do projeto, fundamentada em parecer jurídico.

§ 1º. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 2º. O proponente pode requerer que seja feito sigilo sobre documentos ou dados contidos em sua proposta, excluídos aqueles que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 11. Na hipótese do proponente do projeto não vencer a licitação para a efetivação da parceria, o mesmo poderá ser ressarcido pelo licitante vencedor do valor despendido com o projeto, fixado no ato da sua apresentação.

Art. 12. A análise técnica, econômico-financeira, social e de conveniência e oportunidade do projeto será feita pelo órgão gestor de parcerias público-privadas do Município, ao qual caberá decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas, de modo fundamentado.

Art. 13. As minutas de edital e de contrato de parceria público-privada serão submetidas à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.05

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão peculiar de prestação de serviço público ou de serviço público precedido ou não da execução de obra pública, que envolve contraprestação pecuniária, total (PPP Administrativa) ou parcial (PPP Patrocinada), do parceiro público ao parceiro privado.

Art.15. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II- indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V- o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º. O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto no Plano Plurianual em vigor, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.06

§ 2º. Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no "caput" do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Sempre que o objeto do contrato exigir, será obrigatória a licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 16. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§1º. Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§2º. A arbitragem terá lugar no Município de Cajamar, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 17. São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Art. 18. A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.07

- I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelos usuários;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;
- III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, permitida por lei;
- IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.
- VII - transferência de bens móveis ou imóveis, observada a legislação pertinente.

§1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço estiver disponível para utilização.

§2º. Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§3º. Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§4º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§5º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.08

Art. 19. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS MUNICIPAIS

Art. 20. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Cajamar, cuja regulamentação será estabelecida por decreto.

Art. 21. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Cajamar será composto por um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito;
- II – Planejamento e Desenvolvimento;
- III – Fazenda;
- IV – Negócios Jurídicos.

Art. 22. Compete ao Conselho Gestor de PPP:

- I - elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.
- II – avaliar permanentemente o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.09

- III – apreciar os projetos apresentados pelo órgão ou entidade da Administração Pública, interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- IV - remeter à Câmara Municipal de Cajamar, anualmente, até o último dia do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parcerias público-privadas, no ano anterior.

Parágrafo único. Os projetos incluídos pelo Conselho Gestor de PPP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será aprovado por decreto.

Art. 23. Compete às Diretorias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao Conselho Gestor de PPP, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. A Diretoria Municipal a que estiver vinculada a PPP, encaminhará ao Conselho Gestor de PPP, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. A licitação, na modalidade de concorrência, será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal especialmente pelas constantes do respectivo edital.

Art. 25. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

Art. 26. Compete ao Poder Público Municipal declarar de utilidade pública bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Art. 27. O Município de Cajamar instituirá o Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada Municipal que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.368/09-fls.10

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI
Diretora Municipal de Negócios Jurídicos

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

EDSON RICARDO MUNGO PISSULIN
Diretor Municipal Planejamento e Desenvolvimento

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Chefe do Departamento Técnico Legislativo